

A UHE BELO MONTE, E A CONVENÇÃO N. 169, DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT): ENTRE DIREITOS HUMANOS

Daniela Severo Luz¹
Jorge Belmiro Schneider²

Este trabalho visa observar o descumprimento dos direitos humanos, em especial ao Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004 que ratifica a participação, cumprimento e execução, na íntegra, da Convenção de 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) Povos Indígenas e Tribais, junto a construção e implantações da Usina hidrelétrica de Belo Monte em Altamira no Pará, no rio Xingu, especificando as violações de direitos promovidos pela Norte Energia, a preceitos constitucionais, fazendo também uma análise das inconstitucionalidades relatadas por Procuradores e descritos em Ações Cíveis Públicas e a falta de uma posição do Judiciário.

Demonstrar como está a situação dos povos indígenas e dos ribeirinhos, após o funcionamento das comportas e inundação do lago. Como se deu esse processo, o que foi realizado pelo consórcio para mitigar os impactos negativos da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. A presente pesquisa é um estudo de caso, baseado no método indutivo, e será realizada a partir da leitura para aprofundar o entendimento sobre o tema, pesquisa bibliográfica, fichamentos além de análise documentais.

A Usina de Belo Monte, construída na bacia do Xingu, em Altamira no Estado do Pará é considerada a terceira maior usina hidrelétrica do mundo e é foco de uma discussão que já ultrapassa 20 anos, em que o Governo defende sua implantação como sendo de vital importância para a segurança energética do País, para o desenvolvimento, processo de industrialização e crescimento econômico, por outro lado, entretanto, o projeto tem sido alvo de severas críticas de diversos setores sociais e órgãos internacionais, alegando sua inviabilidade por questões econômicas, sociais e culturais. Uma das principais é a de que a usina produziria apenas 40% de seu potencial, outro ponto é o alto custo e sua fonte de custeio, 80 a 90% oriundos dos cofres públicos, também motivo de ação do Ministério Público. Ações cíveis públicas

¹ Graduanda do 4º semestre Direito da Faculdade Dom Alberto. (Formada em Administração pela Faculdade Dom Alberto no ano de 2016).

² Graduando do 4º semestre do curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. (Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento de Sistemas pela UNOPAR no ano de 2012).

tramitam questionando a insuficiência de consultas públicas às populações autóctones e aos indígenas, principalmente a falta de oitivas com indígenas.

Diversas tribos indígenas foram afetadas, eles são parte desse meio em que vivem, dele retiram seu alimento, cultuam essa natureza, o rio e a terra. Estamos sendo testemunhas de uma verdadeira desintegração social, ambiental e cultural, porque não dizer, um etnocídio.

As explorações dos recursos naturais ocorrem desde o descobrimento, quando os colonizadores, em busca de bens minerais e recursos florestais, dizimaram tribos inteiras desenraizando outros de suas terras.

Existem documentos relatando guerras e revoltas indígenas contra opressões sofridas no século XVIII. A exploração do ouro e minérios valiosos foi substituída atualmente, pela industrialização, agricultura e pecuária em larga escala e pela produção energética, baseado em projeto explorador dos recursos hídricos. Modelo, este, que tem origem nos anos 70 com o governo militar que via na interiorização do desenvolvimento industrial, a solução para o país, bem como o aproveitamento dos rios para a produção de energia como forma de sustentabilidade desse modelo econômico.

A Usina Hidrelétrica de Belo Monte, teve origem, em seu projeto inicial, nos anos 70, contudo, após anos de discussão e alterações no projeto, deu-se a implementação durante o governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e foi inaugurado por Dilma Rousseff, vindo a operar em 2015 durante o governo de Michel Temer.

Em meio a disputas e discussões judiciais deu-se o fechamento comportas através da Licença de Operação LO N° 1317/2015.

A sustentabilidade é, portanto, princípio ético, jurídico, diretamente vinculante, que determina o oferecimento de condições suficientes para o bem estar social das atuais e futuras gerações.

“O IBAMA multou a Norte Energia pela morte de 16,2 toneladas de peixes, multa essa no valor de 35,3 milhões, e também foi autuada por descumprimento condicionantes previstas na LO N° 1317/2015, e apresentou informações parcialmente falsas sobre a contratação de trabalhadores para resgate da ictiofauna³(IBAMA, 2016)”.

³ <https://www.ibama.gov.br/noticias/58-2016/171-ibama-multa-norte-energia-em-r-35-milhoes-por-mortandade-de-peixes-em-belo-monte>

A função social foi mais uma vez deturpada, quando a empresa que prometeu, previamente, saneamento básico, um futuro de riqueza e prosperidade para toda a sociedade e muito pouco ou quase nada fez, retirando os índios e ribeirinhos de suas propriedades, condenando-os a uma total dependência da Empresa e do Estado, visando apenas os lucros advindos da geração de energia. Podemos verificar que este que este quesito está em desacordo com a Convenção 169 da OIT bem como os direitos fundamentais.

A Convenção 169 da OIT, sobre povos indígenas e tribais, foi adotada durante a 76ª Conferência Internacional do Trabalho em 1989 e que trata exclusivamente dos direitos indígenas e tribais e foi ratificado pelo governo brasileiro em julho de 2002, entrando em vigor 12 meses após, em 2003. O Brasil é membro com assento permanente no Conselho de Administração da OIT. Esta convenção visa garantir a estes povos os direitos mínimos em salvaguardar suas culturas, identidade e propriedade.

No entanto o que se percebe, é o total descaso com as tribos indígenas os ribeirinhos e a população de Altamira, que se sente frustrada em sonhos de promessas de fartura e prosperidade, pois o que se vê em Altamira, é ribeirinhos alocados em loteamentos distantes do rio e da cidade, sem saneamento básico e com infraestrutura deficitária, esgoto a céu aberto em plena cidade e hospitais fechados.

Índios que foram deslocados de suas terras para locais que em nada lembram as suas origens, cultura e costumes elevando os índices de homicídios e crimes em geral, desemprego e absoluto descaso com os direitos fundamentais.

Portanto, o presente trabalho tem por objetivo analisar o balanço dos passivos, pendências e dívidas da Usina Hidrelétrica de Belo Monte junto ao Xingu e seus povos indígenas isolados e ameaçados, sistema de saneamento básico em Altamira, incompleto com esgoto a céu aberto sendo despejado em rios e igarapés, hospital fechado, ribeirinhos expulsos de suas casas e lutando para recuperar seus modos de vida, terras indígenas desprotegidas e um rio completamente transformado.

O direito discutido está elencado nos direitos e garantias fundamentais e com base nos direitos e deveres individuais e coletivos. O Artigo 5º em seu caput.

Neste sentido, percebe-se que foram violados os direitos dos indígenas quando da construção da Usina de Belo Monte, tendo em vista que são os principais afetados por esta obra e não foram ouvidos sobre a sua aceitação ou rejeição à mesma. O Inciso XXII do artigo 5º ressalta a garantia da propriedade e é reforçado pelo inciso

XXIII do mesmo artigo, que diz que a propriedade deve atender a sua função social. Função social está deturpada, quando assistimos a desapropriação sem o devido ressarcimento, o abandono ao qual foram submetidos os índios, retirados de suas áreas e realocados em pontos que não satisfazem as razões de seu existir, em habitações que em nada lembram as suas origens e costumes.

Percebe-se que o interesse comum na existência e no uso adequado do meio ambiente está ligado, com intenso vínculo, à função social da propriedade. O interesse social ou coletivo deve sobrepor-se ao interesse individual e o seu exercício deve estar em consenso com a preservação do meio ambiente. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, instituiu o meio ambiente como bem de uso comum do povo mais especificamente no caput do Art. 225 da Constituição Federal.

Por fim o meio ambiente vitimado pelo dano ambiental causado pela implantação da hidroelétrica, reflexo da ganância das empresas que visaram somente o lucro e não o bem-estar do núcleo habitacional que residia no local, muito menos da fauna e flora.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de Agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 08 abr. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão 6, (manual de jurisprudência dos direitos indígenas, população indígena e Comunidades Tradicionais, Brasília DF. MPF. 2019.

CONSERVAÇÃO INTERNACIONAL BRASIL. A usina hidrelétrica de Belo Monte em pauta: perguntas para Philip Fearnside. Revista política ambiental, n.7, jan., 2011.

TAROCO, Lara Santos Zangerolame. O discurso do progresso e os impactos das políticas de desenvolvimento nacional para os povos indígenas no Brasil: o legado da ditadura militar em e para além da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, p.213. 2018.

Disponível em:

<http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/204/1/Lara%20Santos%20Zangerolame%20Taroco.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2019.